



PROCESSO N.º : 12.479-6/2017
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
EDUARDO CAIRO CHILETTO (ex-secretário de Estado)
WILSON PEREIRA DOS SANTOS (ex-secretário de
INTERESSADOS : Estado)
CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA
GONÇALVES (ex-controlador-Geral do Estado)
MARCOS AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA
(representante signatário da empresa Três Irmãos)
GIOVANA COCCO RUBIN D. ALMEIDA - (representante
signatário da empresa Três Irmãos)
ADVOGADO : CAMILA BALDUINO – OAB/MT 9.519
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa Três Irmãos Engenharia LTDA., por meio de procuradora constituída, em face do Acórdão n.º 701/2022-PV proferido no bojo dos autos de Monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) referente ao Contrato n.º 040/2012/SECOPA, cujo teor rescindiu o Termo de Ajustamento de Gestão, em razão dos descumprimentos verificados, com consequente aplicação de multa aos responsáveis e determinação.

A Embargante afirma que busca sanar ponto de obscuridade do acórdão em questão pois, supostamente, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA) teria se utilizado da decisão colegiada para, de forma equivocada e a seu favor, glosar o valor de R\$ 687.519,47 (seiscentos e oitenta e sete mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e sete centavo) em face da Embargante.

Nesse contexto, a Embargante aduz que a SINFRA - aproveitando-





se da suposta obscuridade presente no julgamento - procedeu indevidamente e arbitrariamente a retenção de valores devidos à empresa, por serviços realizados e decorrentes de outro objeto contratual, no caso, o Contrato n.º 045/2020, não se tratando daquele visto nos autos de monitoramento.

Argumenta que, ainda que não se vislumbre na referida decisão eventual determinação para que a SINFRA realize retenções, se faz necessário que esta Corte de Contas se pronuncie a respeito do ponto que ensejou o dito equívoco pela Secretaria de Estado, vez que a obscuridade vem causando conflitos.

Por fim, requer o recebimento do recurso para que seja suprida a suposta obscuridade apontada no acórdão, esclarecendo-se a existência de determinação da glosa de valores em desfavor da Recorrente decorrentes do Monitoramento de TAG.

É o relatório. Decido.

Em atenção ao disposto nos artigos 96, IV e art. 351, *caput*, da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno – RITCE/MT), passo a efetuar o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração.

Analisando a peça recursal, verifico que o recurso de Embargos de Declaração é espécie cabível na hipótese, uma vez que tem por finalidade afastar suposta obscuridade suscitada pelo embargante no Acórdão n.º 699/2022 proferido pelo Plenário desta Corte de Contas (art. 370, RITCE/MT).

Ademais, verifico que a Embargante é parte legitimada para tanto, visto que figura no processo principal e foi afetada diretamente pela decisão colegiada combatida. Além disso, está devidamente qualificada, apresentou o pedido por escrito, com clareza e devidamente assinado por procuradora constituída.

Com relação ao prazo regimental para interposição de recurso (art.





356, RITCE/MT), verifico a sua tempestividade, vez que a peça foi protocolada em 23/02/2023, último dia do prazo, considerando que o Acórdão n.º 699/2022-TP foi publicado em 30/02/2023 e que não houve expediente no dia 22/02/2023¹.

Assim, observo atendimento aos requisitos regimentais descritos no art. 351 do RITCE/MT, necessários ao conhecimento do recurso.

Ante o exposto, **DECIDO** no sentido de **conhecer** o recurso de Embargos de Declaração, com o efeito suspensivo previsto no art. 373 do RITCE/MT², tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e **determino** o envio dos autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos.

Publique-se.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 13 de março de 2023.

(assinatura digital)³

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹ Doc. digital 7093/2023

² Os Embargos de Declaração serão recebidos com efeito suspensivo, interrompendo o prazo para interposição de outro recurso contra a decisão embargada.

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

